



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 272, DE 2015

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Altera a redação do art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4471/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à captura em flagrante, ou ao cumprimento de ordem judicial, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência.

§ 1º Se da ação de resistência resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do executor ou das pessoas que o auxiliarem, a autoridade policial deverá instaurar o procedimento apuratório competente para elucidar o fato, recolhendo o conduzido à prisão e lavrando auto subscrito também por duas testemunhas.

§ 2º Se do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, a autoridade policial deverá instaurar inquérito policial para apurar o fato, não se aplicando a prisão em flagrante do executor.

§ 3º Na hipótese do prescrito no art. 9º do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, a autoridade de polícia judiciária militar deverá instaurar o procedimento competente, de natureza militar, para apurar o fato, não se aplicando a prisão em flagrante do executor.

§ 4º Se da ação de resistência resultar lesão corporal de natureza leve ou lesão corporal culposa, a autoridade policial lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários, consoante disposto

na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 5º Da instauração do procedimento apuratório será feita imediata comunicação ao Juiz e ao Ministério Público, com envio de cópia do feito ao órgão correcional correspondente.

§ 6º Considera-se autoridade policial, para todos os fins, o agente do Poder Público que ocupa cargo e exerce funções policiais, investido legalmente para atuar nas atividades de polícia ostensiva ou polícia judiciária, com o poder de zelar pela ordem e segurança públicas, integrante das carreiras:

I – de Policial Federal;

II – de Policial Rodoviário Federal;

III – de Policial Ferroviário Federal;

IV – de Policial Civil;

V – de Delegado de Polícia;

VI – de Militares estaduais e do Distrito Federal; e

VII – das Forças Armadas, quando em atividade de garantia da lei e da ordem. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na última Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura, muito se discutiu sobre os procedimentos de instauração de inquérito nos casos em que do emprego da força policial resultar em morte ou lesão corporal grave.

Infelizmente, visando ao desencadeamento de um processo de enfraquecimento e degradação das instituições de segurança pública, o Governo Federal e sua base de apoio no Congresso Nacional apresentam reiterados projetos que criminalizam os policiais que atuam na ponta da linha, colocando a sua vida e da sua família a serviço da sociedade. Nesse sentido já morreram milhares de policias, somente no ano passado centenas, e INFELIZMENTE até hoje não são

apresentados projetos em defesa dos policiais e das famílias das vítimas.

Assim, projetos dessa natureza, de maneira absurda, permitem a prisão do policial ou da vítima de um crime de roubo que reagir ao criminoso e causar lesão ou a morte de um infrator da lei. Nenhum agravamento para quem matar o defensor da lei ou o cidadão comum.

O que se busca por meio do presente projeto são os anteparos necessários para que se garanta a devida segurança jurídica ao exercício da atividade policial.

O estado tem o DEVER de garantir ao policial que, no cumprimento do dever, seja impelido a utilizar a força para se defender ou fazer cumprir ordem emanada de autoridade legalmente investida, prevaleça a presunção de legalidade de seus atos, afastando inicialmente a possibilidade de prisão em flagrante quando no exercício de seu dever legal.

Nas fases posteriores da persecução penal, em sendo comprovado o excesso por parte dos agentes públicos, a autoridade judiciária competente poderá exarar ordem de prisão, caso seja necessária, nos moldes previstos no ordenamento jurídico vigente.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2015.

EDUARDO BOLSONARO
Deputado Federal – PSC/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

.....

**TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**

(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas.

Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor convocará duas testemunhas e, sendo dia, entrará à força na casa, arrombando as portas, se preciso; sendo noite, o executor, depois da intimação ao morador, se não for atendido, fará guardar todas as saídas, tornando a casa incomunicável, e, logo que amanheça, arrombará as portas e efetuará a prisão.

Parágrafo único. O morador que se recusar a entregar o réu oculto em sua casa será levado à presença da autoridade, para que se proceda contra ele como for de direito.

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.299, de 8/8/1996\)](#)

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

f) [\(Revogada na Lei nº 9.299, de 8/8/1996\)](#)

III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.299, de 7/8/1996, com redação dada pela Lei nº 12.432, de 29/6/2011\)](#)

Crimes militares em tempo de guerra

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

II - os crimes militares previstos para o tempo de paz;

III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
